



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004448/93-19
Recurso nº : 11.535
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SÉRGIO SILVEIRA MELO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.072

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos.

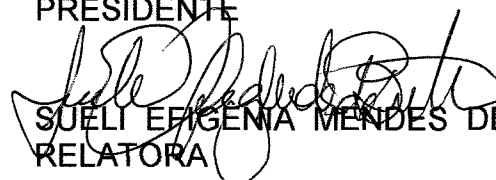
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF - Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe a autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados a este título já que aceitou os respectivos rendimentos como verdadeiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO SILVEIRA MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.004448/93-19
Acórdão nº : 102-42.072
Recurso nº : 11.535
Recorrente : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

SÉRGIO SILVEIRA MELO, C.P.F - MF nº 041.659.427-15, residente e domiciliado à Rua Barbosa de Freitas, nº630, Fortaleza (CE), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se um saldo de imposto a pagar equivalente 36.934,74 UFIR, originado na redução do valor lançado como Imposto de Renda Retido na Fonte de Cr\$ 26.033.031,00 para Cr\$ 3.955.379,00, consignado na Declaração de Rendimentos exercício 1992.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fl. 01, instruída pelos documentos de fls. 04/17.

Face as alegações apresentadas realizou-se diligência, donde juntou-se os documentos de fls. 25/36.

Às fls. 41/50 foi anexada cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 59/63, assim fundamentada:

"À vista da apresentação de cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, fls. 10, da confirmação dos rendimentos pagos e da retenção na fonte, através dos documentos de fls. 25/27, e os resultados da diligência fiscal, conforme relatório às fls. 34, embora não constando a DIRF correspondente no sistema eletrônico de controle, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.004448/93-19
Acórdão nº. : 102-42.072

despacho às fls. 23, acato parcialmente a impugnação para considerar a informação referente ao Imposto Retido na Fonte no valor de Cr\$ 15.318,00, cuja retenção foi efetuada pelo BANCO PONTUAL S/A., CGC nº 06702112/0005-20.

No entanto, considerando os resultados da diligência fiscal, fls. 34/35, e demais documentos trazidos aos autos, é de se manter as glosas do IRRF, relativo às fontes pagadoras CHANCELLER INTERNATIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e WINNER INTERNATIONAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., pela não apresentação dos respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de renda na Fonte, por não ficarem comprovadas as respectivas retenções, nem os recolhimentos correspondentes aos valores pleiteados, nem terem sido apresentadas as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Ademais, as empresas CHALLENGER INTERNATIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GGC N° 27.914.977/0001-70, e WINNER INTERNATIONAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., CGC nº 32.296.832/0001-93, estão omissas, pois conforme os extratos de fls. 51/56, nunca apresentaram as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nem as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive tiveram os CGC extintos, caracterizando, assim, a ausência de qualquer atividade comercial ou fiscal das respectivas empresas. A mesma situação se repete em relação aos responsáveis legais, pois estão omissos da entrega de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física". (grifei)

Cientificado em 24/09/96 (AR de fls. 66), tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 68/76, consignando as razões sumariadas a seguir:

- o art. 55 da Lei nº 7.450/85 estabelece que o contribuinte anexe em sua declaração do IRPF, o informe de rendimento, tal documento deve ser fornecido pelas citadas fontes ao beneficiário do rendimento, sempre nos primeiros 30 dias do ano seguinte ao da prestação dos serviços. Nesse interregno, inadimplindo a empresa, não pode o prestador de serviços ficar prejudicado, tanto mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004448/93-19
Acórdão nº : 102-42.072

quando comprovado a efetiva prestação de serviços com outros documentos, hábeis e idôneos, tais como contrato de prestação de serviços, recibos com indicação do valor do IRFONTE, comprovantes de depósitos bancários;

- ao aceitar os documentos do Banco Pontual e não acatar documentos da mesma similitude, no que se refere as demais empresas, estará o fisco utilizando-se de dois pesos e duas medidas, ao tempo em que fazendo uso de expediente para tributar, por meio de mero instrumento de presunção, que não encontra guarida nas normas inquestionáveis do direito;

- ressalte-se que no relatório da diligência, asseverou-se que as empresas CHALLENGER INTERNATIONAL IND. e COMÉRCIO LTDA e WINNER INTERNATIONAL Comercial e Exportação Ltda, não foram localizadas nos endereços constantes no CGC, endereços esses consignados no CADERJ, argüindo o agente diligenciador que tais cadastros (federal e estadual), coincidem uns com os outros, o que prova, de modo inquestionável, que a época da prestação dos serviços, as empresas de fato e de direito, existiam e eram perfeitamente responsáveis por suas obrigações fiscais;

- quando, no aludido relatório de diligência, se chega a conclusão, quando trata da empresa WINNER INTERNACIONAL, de que o imóvel foi ocupado pelo seu último inquilino, Sr. Francisco de Assis Ferreira, em fevereiro de 1992, denota-se que o sentido axiológico dado ao referenciado relatório foi de pura presunção. Utilizando-se o mesmo procedimento, pode-se presumir que antes desta data a empresa estava estabelecida naquele endereço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004448/93-19
Acórdão nº : 102-42.072

- cabe ao fisco estabelecer punições, não navegando, jamais pelo caminho mais simples de imputar o beneficiário a responsabilidade que é das fontes pagadoras, nesse sentido é o Acórdão nº 102-20575 da 2ª Câmara do 1º C.C, julgado na sessão de 11/10/83;
- os próprios contratos denotam, que os trabalhos realizados pelo recorrente para as empresas CHALLENGER e WINNER, abrangeram estudos econômicos na área pesqueira, atividade essa na qual o recorrente é especialista desde 1972;
- a diligência não deve circunscrever-se a procura em listas telefônicas e contatos pessoais com vizinhos, como se inexistisse a pessoa jurídica que foi devidamente registrada na Junta Comercial, possibilitando assim as inscrições estaduais (CADERJ) e federal (CGC - MF);
- o recorrente não pode sofrer o ônus de pagamento do IRPF e penalidades decorrentes, seja por que lhe fora anteriormente descontado tal parcela, ou seja de qualquer forma não contribui para omissão de receita.

Transcreve jurisprudência administrativa e lições doutrinárias sobre “presunções e ficções” e conclue solicitando a improcedência do lançamento e a comunicação da sessão de julgamento do recurso, para que possa apresentar sustentação oral.

Às fls. 79/81, consta contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004448/93-19
Acórdão nº : 102-42.072

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao tratar sobre responsabilidade tributária a Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional determinou:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." (grifei)

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/91, consolidou as disposições legais pertinentes a responsabilidade em vários dispositivos, entre os quais:

"Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)

Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.004448/93-19

Acórdão nº. : 102-42.072

respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).

Art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).

Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 103)." (grifei)

Pela leitura desses artigos infere-se:

a) por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável;

b) responsabilidade esta exclusiva, já que também por lei, ela está obrigada a recolher mesmo que não tenha retido.

Quanto aos fatos, constam nos autos:

a) fls. 11/14, cópias: do contrato de prestação de serviço em nome da empresa CHALLENGER INTERNATIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; do recibo de pagamento, datado de 14/08/91, onde constam: VALOR BRUTO CR\$ 46.680.000,00 e I.R.R.F CR\$ 11.670.000,00; do comprovante de depósito no valor de CR\$ 35.010.000,00 no BANORTE na mesma data;

b) fls. 15/17, cópias do contrato de prestação de serviços em nome da empresa WINNER INTERNATIONAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA; do recibo de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.004448/93-19

Acórdão nº. : 102-42.072

onde constam: VALOR BRUTO CR\$ 41.569.333,33 e I.R.R.F CR\$ 10.392.333,33; do comprovante de depósito de CR\$ 31.177.000,00 no BANORTE em 11/10/91.

Examinando-se as cópias dos dois contratos verifica-se que: a) não estão autenticadas e as assinaturas não foram reconhecidas; b) apesar das empresas serem diferentes e possuírem endereços diversos estão representadas pelo mesmo procurador JONAS DE SOUZA, sendo que dele não consta qualificação.

Por outro lado, as cópias dos recibos de pagamento e depósitos comprovam que o recorrente recebeu os valores indicados e tributados, como "Rendimentos de Pessoa jurídica", tanto na DECLARAÇÃO ORIGINAL (fls. 44/50) quanto na RETIFICADORA (fls. 42/43).

Considerando todos estes fatos e, ainda:

a) que a **repartição lançadora aceitou como verdadeiros os rendimentos declarados**, tendo glosado somente os valores pleiteados como I.R - Fonte;

b) que nos termos do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº5.844/43, consolidado no art. 894 do RIR/94: "*Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão*".

Entendo que é incabível a glosa efetuada, a providência autorizada pela lei é cobrar das pessoas jurídicas (fonte pagadora) os valores não recolhidos.

Registro que esta Câmara já tem jurisprudência firmada sobre a matéria, como depreende-se da ementa do Acórdão nº 102-20.575/83, abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10380.004448/93-19

Acórdão nº : 102-42.072

"RESPONSABILIDADE - não se estende, à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento da legislação de regência cometido pela fonte pagadora-pessoa jurídica, seja pela falta de recolhimento do valor descontado, não apresentação da DIRF e/ou livros contábeis".

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO